EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE CUIABÁ – ESTADO DE MATO GROSSO

Processo nº 1055687-28.2026.8.11.0041
(Destilaria de Álcool Libra Ltda. e outros — Grupo Libra Bioenergia)

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("WALD AJ") e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA. ("AJ1"), conjuntamente nomeados como Administração Judicial nos presentes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item III da decisão de Id. 250090373, complementar o Relatório de Prestação de Contas das Atividades do AJ, nos termos a seguir:

I – DO OBJETO DA PRESENTE COMPLEMENTAÇÃO

1. O presente incidente foi instaurado em cumprimento ao item 15 da decisão de Id. 232540367, que convolou em falência a recuperação judicial do Grupo Libra.

2. Na decisão de Id. 250090373, este d. Juízo recebeu o relatório de Id. 248519182 e consignou que o documento, por ter como objeto a movimentação financeira de agosto de 2026, *"não corresponde integralmente à finalidade específica deste incidente"*. Determinou, assim, a complementação da prestação de contas pela Administração Judicial, com a apresentação de *"demonstrativo detalhado de suas respectivas atuações no processo de recuperação judicial posteriormente convolado em falência, com a indicação das atividades*

desempenhadas durante o período em que exerceram o encargo de Administração Judicial", bem como de informação sobre eventual saldo remanescente da remuneração.

3. Assim, o presente incidente se destina à apresentação, pela Administração Judicial, de demonstrativo detalhado de sua atuação durante a Recuperação Judicial até a data da quebra. As atividades desempenhadas pela Administração Judicial após a quebra são objeto dos relatórios mensais apresentados, em cumprimento aos itens 2.6 e 5.5 da decisão de Id. 242954393, nos autos do incidente nº 1056055-37.2026.8.11.0041. Inclusive, a Administração Judicial promoveu a juntada, naqueles autos, do relatório referente a agosto de 2026, apresentado por equívoco neste incidente (Id. 248519182).

II – DO DEMONSTRATIVO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A) Breve síntese e fases da recuperação judicial

4. O Grupo Libra atuava na produção de etanol a partir de cana-de-açúcar e de milho, com duas usinas no Município de São José do Rio Claro, cuja capacidade declarada quando do pedido da Recuperação Judicial era de 263 milhões de litros por ano, e 12 unidades rurais nos Municípios de São José do Rio Claro e Diamantino, que somam mais de 14 mil hectares.

5. O pedido de recuperação judicial foi ajuizado em 27.11.2023 por Destilaria de Álcool Libra Ltda., Solos Agro Florestal Ltda., Tellus Mater Biocombustíveis Ltda., Libra Etanol Participações Societárias Ltda., Agro Industrial Rio Portela Ltda., Luiz Carlos Ticianel e Mariselma Freire de Arruda Ticianel (Id. 135457569), com a indicação de passivo concursal de R$ 534.723.679,56, distribuído entre 519 credores.

6. Após a apresentação dos laudos de constatação prévia pela perita judicial Lorena Larranhagas Mamedes (Ids. 136928014 e 139172215), o processamento foi deferido, em 30.01.2024, exceto em relação aos requerentes pessoas físicas. Na mesma decisão, a WALD AJ

e a AJ1 foram nomeadas para exercer, de forma conjunta, a Administração Judicial (Id. 139915600).

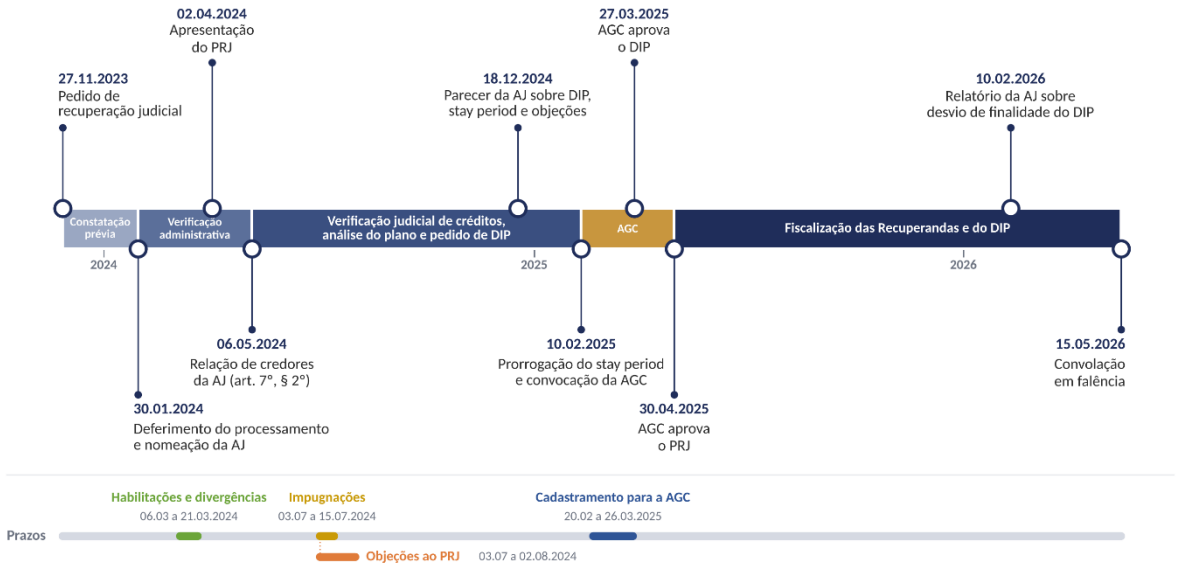
7. Nos primeiros meses da Recuperação Judicial, os trabalhos da Administração Judicial se concentraram, principalmente, na verificação de créditos e na análise do Plano de Recuperação Judicial ("PRJ" ou "Plano"). As Recuperandas apresentaram o PRJ em 01.04.2024 (Id. 149131897), tendo a Administração Judicial elaborado o relatório previsto no art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005 (Id. 152739561). Em 06.05.2024, a Administração Judicial apresentou a Relação de Credores do art. 7º, §2º, da LRF, encerrando a fase administrativa de verificação.

8. Foram apresentadas 20 objeções ao Plano, o que tornou obrigatória a convocação da Assembleia Geral de Credores ("AGC"), nos termos do art. 56 da Lei nº 11.101/2005.

9. Paralelamente, as Recuperandas requereram autorização para contratação de financiamento DIP (Id. 173750329). Em 10.02.2025, este d. Juízo prorrogou o *stay period* e determinou a convocação da AGC, incluindo o financiamento em sua pauta (Id. 183282993). Instalada em segunda convocação, em 27.03.2025, a AGC aprovou a contratação do DIP e, a pedido dos credores, suspendeu os trabalhos até 30.04.2025, quando a AGC foi retomada e o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado.

10. Após a aprovação do Plano, a Administração Judicial concentrou sua atuação na fiscalização das atividades das Recuperandas e da utilização dos recursos do DIP, tendo apresentado, entre outros, relatório a utilização dos recursos do financiamento (Id. 222854070). Essa fiscalização prosseguiu até 15.05.2026, quando a recuperação judicial foi convolada em falência, com fundamento no art. 73, V e VI, da Lei nº 11.101/2005 (Id. 232540367).

11. A linha do tempo abaixo sintetiza os principais marcos da Recuperação Judicial do Grupo Libra:



12. O detalhamento desses eventos, com as respectivas datas e Ids, consta do cronograma processual apresentado como Anexo 1.

B) Atividades desempenhadas pela Administração Judicial

B.1) Início dos trabalhos e atendimento aos credores

13. Logo após a assinatura do termo de compromisso, a Administração Judicial disponibilizou o site https://ajwald.com.br/grupo-libra e os endereços eletrônicos credorlibra@ajwald.com.br e grupolibra@aj1.com.br. Por meio de formulário digital disponibilizado no site, os credores puderam apresentar habilitações e divergências, permitindo a realização da verificação administrativa de créditos de forma integralmente digital, aliando segurança, praticidade e amplo acesso aos credores (Id. 142244982).

14. Mantido atualizado ao longo do processo, o site reuniu as principais peças e decisões judiciais, os Relatórios Mensais de Atividades, os Relatórios de Ofícios, as listas de incidentes

sentenciados e uma seção de dúvidas frequentes. O atendimento aos credores também foi realizado por telefone e e-mail, com orientações adequadas a cada fase processual.

B.2) Verificação administrativa de créditos e relatório sobre o Plano

15. Em 23.02.2024, tendo constatado que o edital da Lista de Credores das Recuperandas não continha a totalidade das informações exigidas pelo art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a Administração Judicial requereu a republicação do edital com a reabertura do prazo do art. 7º, §1º, a partir da nova publicação (Id. 142244982). O edital foi republicado em 06.03.2024, e o prazo para habilitações e divergências se encerrou em 21.03.2024.

16. Nesse período, em atendimento ao art. 22, I, "a", a Administração Judicial encaminhou aos credores, por correspondência eletrônica (e-mail com AR), a comunicação informando a data do pedido da recuperação judicial, o valor e a classificação de cada crédito. Nos casos em que a Lista de Credores das Recuperandas não indicava endereço eletrônico do credor, a correspondência foi enviada via Correios (Id. 149212293).

17. Durante a fase administrativa, a Administração Judicial verificou os 519 créditos relacionados na Lista de Credores das Recuperandas, bem como as ações judiciais em curso contra o grupo. Além disso, foram apresentadas 184 habilitações e divergências de crédito pelo formulário digital da Administração Judicial, cujos pedidos e documentação foi confrontada com os documentos e os registros contábeis das Recuperandas.

18. A verificação de créditos realizada durante a fase administrativa resultou em 776 ajustes nos créditos relacionados pelas Recuperandas. A Relação de Credores elaborada pela Administração Judicia, em atendimento ao art. 7º, §2º da Lei nº 11.101/2005, foi apresentada em 06.05.2024 (Id. 154791414). O passivo sujeito à recuperação judicial passou de R$ 534.723.679,56 para R$ 407.936.764,74:

Classe	Lista das Recuperandas (R$)	Edital AJ (R$)	Nº de Credores
I – Trabalhista	661.062,47	52.873.303,43	137
II – Garantia real	–	13.588.443,91	1
III – Quirografária	534.062.617,09	312.928.448,14	107
IV – ME/EPP	–	28.546.569,27	113
Total	**534.723.679,56**	**407.936.764,74**	**358**

19. Em 16.04.2024, a Administração Judicial apresentou o Relatório sobre o Plano, previsto no art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005 (Id. 152739561), no qual apontou questões que demandavam esclarecimentos das Recuperandas, especialmente quanto ao laudo de avaliação de ativos exigido pelo art. 53, III. Na ocasião, requereu a intimação das Recuperandas para prestar os esclarecimentos necessários, pedido reiterado antes da convocação da AGC (Id. 179234442).

B.3) Verificação judicial de créditos

20. Iniciada a fase judicial de verificação de créditos, após a publicação da Relação de Credores, a Administração Judicial passou a acompanhar os incidentes de habilitação e impugnação de crédito, apresentando as respectivas manifestações. Até a convolação da recuperação judicial em falência, foram distribuídos 128 incidentes, sobre os quais a Administração Judicial se manifestou tempestivamente e participou das audiências de conciliação designadas, tendo sido sentenciados 114 até a referida data. À medida que as sentenças eram publicadas, a Administração Judicial registrava os valores dos créditos reconhecidos e atualizava as informações em seu site, com vistas à consolidação do Quadro Geral de Credores.



B.4) Fiscalização das atividades das Recuperandas

21. Ao longo da recuperação judicial, a Administração Judicial apresentou, no incidente nº 1020604-19.2024.8.11.0041, os Relatórios Mensais de Atividades que abrangeram o período de outubro de 2023 a dezembro de 2025. Elaborados conforme o modelo da Recomendação nº 72/2020 do CNJ, os relatórios analisaram a evolução do quadro de colaboradores, as demonstrações contábeis de cada Recuperanda, o fluxo de caixa gerencial, o passivo fiscal, a aplicação dos recursos do financiamento DIP e as atividades operacionais, além de registrarem os esclarecimentos solicitados às Recuperandas sobre as inconsistências encontradas nas demonstrações.

22. Desde o primeiro relatório, a Administração Judicial solicitou às Recuperandas o envio mensal do fluxo de caixa gerencial, ainda não produzido pelo sistema do grupo, bem como a apresentação de balanços e conciliações contábeis. Diante das recorrentes lacunas na documentação disponibilizada, essas solicitações precisaram ser reiteradas em diversas ocasiões, a fim de obter as informações necessárias à adequada fiscalização das atividades das Recuperandas.

23. A fiscalização foi complementada por vistorias técnicas nas usinas e nas unidades rurais, realizadas com o apoio de engenheiro agrônomo em 20 e 21.04.2024, 31.08.2024, 13.09.2025 e 07.02.2026. Nessas visitas, foram levantados dados sobre a área cultivada de cada fazenda, a produtividade da cana-de-açúcar, a moagem diária, a produção de etanol das duas usinas e o quadro de empregados. Esse acompanhamento permitiu documentar as atividades operacionais, inclusive a redução da área cultivada e a perda de unidades rurais em decorrência de ações de despejo.

B.5) Financiamento DIP

24. Em 18.12.2024, a Administração Judicial se manifestou sobre o pedido de financiamento DIP apresentado pelas Recuperandas (Id. 179234442). A proposta previa limite de crédito de até R$ 30.000.000,00, concedido pela Best Fuel Distribuidora de Petróleo Ltda. Os recursos seriam liberados em operações individuais, conforme a necessidade de caixa, com vencimento de até 180 dias cada, e teriam como garantia a alienação fiduciária de estoques de etanol, grãos e DDG.

25. Ao analisar o pedido, a Administração Judicial constatou que a garantia não onerava o ativo imobilizado e que havia risco concreto de o caixa ficar abaixo do mínimo necessário à operação se não houvesse financiamento. Concluiu, portanto, que estavam preenchidos os requisitos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 e opinou pela autorização da contratação. Em seu parecer, a Administração Judicial recomendou ainda que a extraconcursalidade ficasse restrita aos valores efetivamente liberados e que as Recuperandas comprovassem, a cada operação, a utilização dos recursos. Por fim, opinou pelo levantamento do sigilo do contrato, para que os credores pudessem conhecer seus termos.

26. Na mesma oportunidade, a Administração Judicial opinou pela prorrogação do *stay period* por 180 dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorresse primeiro, pela reunião dos valores constritos em outros juízos quanto aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Requereu, ainda, a convocação da AGC, precedida da intimação das Recuperandas para prestar esclarecimentos sobre as questões apontadas em seu relatório, especialmente quanto ao laudo de avaliação de ativos. A decisão de Id. 183282993 acolheu as sugestões da Administração Judicial e determinou a submissão do pedido de financiamento DIP à deliberação dos credores.

27. Após a aprovação do financiamento DIP pelos credores, este d. Juízo determinou a apresentação de relatório sobre a utilização dos recursos e eventual desvio de (Id. 220849631).

No relatório apresentado em 10.02.2026 (Id. 222854070), a Administração Judicial analisou a destinação dos R$ 18.398.000,01 liberados por meio de 49 aditivos entre julho e dezembro de 2025, mediante o cruzamento dos fluxos de caixa das Recuperandas com extratos bancários, notas fiscais e movimentações da conta vinculada ao financiamento.

28. A análise indicou que os recursos foram destinados a capital de giro, aquisição de insumos, na manutenção do parque industrial, recolhimento de tributos e pagamento de salários, em conformidade com a finalidade prevista no contrato. Embora o financiamento tenha viabilizado a retomada das receitas a partir de setembro de 2025, não foi suficiente para recompor a capacidade produtiva do grupo, que permanecia operando abaixo da capacidade instalada. A Administração Judicial também identificou que as Recuperandas não haviam contratado o seguro dos bens dados em garantia, exigido pelo contrato. Essas conclusões foram submetidas a este d. Juízo três meses antes da convolação da recuperação judicial em falência.

B.6) Assembleia Geral de Credores

29. Na decisão de Id. 183282993, este d. Juízo determinou que a Administração Judicial envidasse *"todos os esforços para que a Assembleia-Geral de Credores seja realizada com transparência e com a maior publicidade possível, visando a preservação da soberania do conclave"*. Como os credores estavam distribuídos por dezenas de municípios do interior de Mato Grosso e de outros estados, a Administração Judicial propôs que o conclave fosse realizado de forma virtual. A proposta foi acolhida pela decisão de Id. 184254533.

30. O edital de convocação dos credores foi publicado em 20.02.2025 e disponibilizado pela Administração Judicial no mesmo dia em seu site. No site, foram divulgadas as principais informações do conclave e o formulário digital de habilitação dos credores para a AGC. A assembleia foi transmitida ao vivo pelo YouTube, para que qualquer interessado pudesse acompanhá-la (Id. 184980263).

31. Em 27.03.2025, a AGC foi instalada em segunda convocação, com a presença de 172 credores, representando 84,44% dos créditos. Na ocasião, o financiamento DIP foi aprovado por 55,79% dos créditos presentes com direito a voto, e, a pedido dos próprios credores, a deliberação sobre o Plano foi suspensa até 30.04.2025 (Id. 189020356).

32. Durante a suspensão dos trabalhos da AGC, as Recuperandas apresentaram, em 22.04.2025, aditivo ao Plano (Id. 191353196). Inicialmente, este d. Juízo determinou a suspensão do conclave, por entender que a apresentação do aditivo sem tempo hábil para conhecimento dos credores violaria o art. 36, II e III, da Lei nº 11.101/2005 (Id. 191461596). Posteriormente, reconsiderou a decisão e manteve a continuação da assembleia em 30.04.2025 (Id. 192147444). A Administração Judicial comunicou a manutenção da data do conclave aos credores.

33. Retomados os trabalhos, após mais de três horas de debates, o Plano foi aprovado por 95,59% dos credores presentes da Classe I, por 72,92% dos credores e 73,84% dos créditos da Classe III e por 97,67% dos credores da Classe IV. Na Classe II, houve empate no critério por cabeça e aprovação por 61,34% do valor dos créditos. Ao juntar a ata aos autos (Id. 192933869), a Administração Judicial opinou no sentido de que o empate no critério por cabeça não equivaleria à rejeição do PRJ, pois, no critério pelo valor do crédito, a Classe aprovou o Plano.

34. De todo modo, a Administração Judicial entendeu que estavam preenchidos os requisitos do art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que o Plano havia sido aprovado por credores que representavam mais da metade do valor dos créditos presentes (72,32%), em três das quatro classes, e, na Classe II, recebeu voto favorável de 61,34%, ou seja, mais de um terço dos créditos. Verificou, por fim, que o tratamento dado à Classe II não era menos favorável que o das demais, o que afastava o óbice do art. 58, §2º.

B.7) Ofícios e demais manifestações

35. Conforme determinado na decisão de processamento, a Administração Judicial respondeu diretamente aos ofícios e às solicitações que lhe foram encaminhados por juízos de todo o país. A partir de março de 2025, passou a apresentar relatórios mensais das respostas aos ofícios (cf. Anexo 1). De um modo geral, o objeto dos ofícios versava, principalmente, sobre a indicação de bens para penhora, o estágio do cumprimento do Plano e a comunicação do ajuizamento de novas ações.

36. Ademais, a Administração Judicial apresentou pareceres nos recursos relacionados à Recuperação Judicial, sempre fundamentados em dispositivos legais, com respaldo em jurisprudência e doutrina. As principais manifestações da Administração Judicial estão indicadas no cronograma do Anexo 1 e disponíveis no site da Administração Judicial.

III – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

37. Em atenção ao despacho de Id. 141512882, a Administração Judicial apresentou, em 26.02.2024, proposta de honorários nos autos do incidente nº 1004487-50.2024.8.11.0041 (Id. 142537702), seguindo os critérios do art. 24 da Lei nº 11.101/2005 e da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça. Considerando as características e complexidade da Recuperação Judicial do Grupo Libra, a Administração Judicial propôs remuneração de 3% sobre o passivo, em 36 parcelas mensais.

38. As Recuperandas impugnaram a proposta, sustentando que 0,5% do passivo seria suficiente com remuneração (Id. 143865049). Em resposta e em consideração aos argumentos apresentados pelas Recuperandas (Id. 148000948), a Administração Judicial propôs alongar o pagamento em 48 parcelas.

39. Na decisão de Id. 151600292, este d. Juízo reconheceu a complexidade do encargo e destacou o *"enorme passivo, fracionado em mais de 500 credores (...) centenas de incidentes"*, a extensão das unidades rurais e a necessidade de especialista em agronegócio. **Ao final, fixou a remuneração em *"1,5% sobre o valor total dos créditos arrolados, a ser paga em 36 parcelas mensais e sucessivas, contados da data da assinatura do termo de compromisso"*.**

40. O Grupo Libra concordou expressamente com a remuneração fixada e apresentou proposta de fluxo de pagamento em 45 parcelas, para viabilizar o início dos pagamentos (Ids. 162903469 e 162903474). Até aquele momento, cerca de cinco meses após a nomeação, a Administração Judicial ainda não havia nenhuma remuneração. Em 26.07.2024, este d. Juízo, mantendo o percentual de 1,5%, correspondente a R$ 8.020.855,20, autorizou que o pagamento fosse feito pelas Recuperandas em 45 parcelas (Id. 163591304).

41. No entanto, **até a decisão de convolação da Recuperação Judicial em Falência somente duas parcelas foram pagas, a última delas em 30.08.2024**, tanto que a Administração Judicial havia requerido a regularização do pagamento de sua remuneração em petição de Id. 222854070. Quando da convolação da recuperação judicial em falência, em 15.05.2026, a situação da remuneração era a seguinte:

Descrição	Parcelas	Valor (R$)
Remuneração fixada (Id. 163591304)	45	8.020.855,20
(–) Parcelas pagas até 15.05.2026	2	333.333,34
Saldo remanescente	**43**	**7.687.521,86**

42. Em cumprimento ao múnus que lhe foi confiado por este d. Juízo, a Administração Judicial desempenhou suas atribuições ao longo da recuperação judicial praticamente sem receber remuneração. Apenas duas parcelas foram efetivamente pagas, ambas rateadas igualmente entre a WALD AJ e a AJ1, conforme demonstrativo anexo (Anexo II).

43. Portanto, o saldo remanescente dos honorários pela atuação da Administração Judicial na Recuperação Judicial totaliza o valor de R$ 7.687.521,86 e constitui crédito extraconcursal, nos termos do art. 84 da Lei nº 11.101/2005.

IV – CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, a Administração Judicial requer a juntada do Relatório de Prestação de Contas das Atividades da Administração Judicial desempenhadas durante a Recuperação Judicial do Grupo Libra, em cumprimento à alínea "a" do item III da decisão de Id. 250090373, bem como a indicação do saldo remanescente dos honorários no valor de R$ 7.687.521,86, que será incluído na relação de credores como crédito extraconcursal (art. 84 da Lei nº 11.101/2005).

Termos em que,

pede deferimento.

Cuiabá, 28 de outubro de 2026.

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

ANEXO 1 – CRONOGRAMA PROCESSUAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Data / Id	Evento	Lei 11.101/05
27.11.2023 Id. 135457569	Pedido de recuperação judicial.	Art. 51
Id. 135908713	Decisão que determinou a constatação prévia.	Art. 51-A
13.01.2024 Ids. 136928014 e 139172215	Laudos de constatação prévia.	Art. 51-A
30.01.2024 Id. 139915600	Deferimento do processamento e nomeação da WALD AJ e da AJ1.	Art. 52
23.02.2024 Id. 142244982	Pedido de republicação do Edital e início da verificação dos créditos.	Art. 22, I
26.02.2024 Id. 142537702	Proposta de honorários (incidente nº 1004487-50.2024.8.11.0041).	Art. 24
27.02.2024 Id. 142031998	Publicação do Edital pelas Recuperandas no DJE.	Art. 52, §1º
06.03.2024	Nova publicação do edital no DJE, com reabertura do prazo para habilitações e divergências	Art. 52, §1º e art. 7º, §1º
21.03.2024	Fim do prazo para habilitações e divergências administrativas.	Art. 7º, §1º
01.04.2024 Id. 149131897	Apresentação do Plano de Recuperação Judicial.	Art. 53
05.04.2024 Id. 151600292	Fixação da remuneração da Administração Judicial.	Art. 24
16.04.2024 Id. 152739561	Relatório da Administração Judicial sobre o Plano.	Art. 22, II, "h" c/c Arts. 53 e 54
20 e 21.04.2024	Vistoria técnica.	–
06.05.2024 Id. 154791414	Relação de Credores da Administração Judicial.	Art. 7º, §2º
15.05.2024 Id. 156150131 e 156151509	1º RMA (out/2023 a jan/2024) e relatório de vistoria de 20 e 21.04.2024.	Art. 22, II, "c"
03.07.2024	Publicação do Edital da Relação de Credores.	Art. 7º, §2º
15.07.2024	Fim do prazo para impugnações de crédito.	Art. 8º
26.07.2024 Id. 163591304	Parcelamento da remuneração em 45 parcelas.	Art. 24
31.08.2024	Vistoria técnica.	–

Data / Id	Evento	Lei 11.101/05
04.09.2024 Id. 167919151	2º RMA (fev a abr/2024).	Art. 22, II, "c"
25.11.2024 Ids. 176564192 e 176564199	3º RMA (mai a ago/2024) e relatório de visita técnica de 31.08.2024.	Art. 22, II, "c"
18.12.2024 Id. 179234442	Parecer sobre o financiamento DIP, o *stay period*, a reunião de ativos e as objeções ao Plano.	Arts. 6º, §4º, e 69-A
10.02.2025 Id. 183282993	Prorrogação do *stay period*, reunião de ativos, remessa do DIP aos credores e determinação de convocação da AGC.	Arts. 6º, §4º, e 69-A
14.02.2025 Id. 184129410	Proposta de realização da AGC na modalidade virtual.	Art. 39, §4º, I
17.02.2025 Id. 184254533	Convocação da AGC virtual.	Art. 36
20.02.2025	Publicação do edital de convocação da AGC.	Art. 36
17.03.2025 Id. 187360459	4º RMA (set a dez/2024).	Art. 22, II, "c"
19.03.2025 Id. 187683160	AGC em 1ª convocação, não instalada por falta de quórum.	Art. 37, §2º
27.03.2025 Id. 189020356	AGC em 2ª convocação: aprovação do DIP e suspensão da votação do Plano.	Arts. 37 e 69-A
11.04.2025 Id. 190264369	1º Relatório de Ofícios (mar/2025).	Art. 22, I, m
22.04.2025 Id. 191353196	Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.	Art. 53
28.04.2025 Id. 191461596	Decisão que suspendeu a AGC.	–
30.04.2025 Id. 192147444	Reconsideração da suspensão, retomada da AGC e aprovação do Plano.	Arts. 45 e 58
06.05.2025 Id. 192933869	Juntada da ata da AGC e considerações sobre a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.	Art. 37, §7º
13.05.2025 Id. 193729107	2º Relatório de Ofícios (abr/2025).	Art. 22, I, m
30.05.2025 Id. 195806847	Juntada da versão final do Plano de Recuperação Judicial aprovado.	–
09.06.2025 Id. 196954782	3º Relatório de Ofícios (mai/2025).	Art. 22, I, m

Data / Id	Evento	Lei 11.101/05
09.06.2025 Id. 196965832	5º RMA (jan e fev/2025).	Art. 22, II, "c"
14.07.2025 Id. 200838349	4º Relatório de Ofícios (jun/2025).	Art. 22, I, m
12.08.2025 Id. 204144884	5º Relatório de Ofícios (jul/2025).	Art. 22, I, m
27.08.2025 Id. 205941797	6º RMA (mar e abr/2025).	Art. 22, II, "c"
04.09.2025 Id. 206903471	6º Relatório de Ofícios (ago/2025).	Art. 22, I, m
13.09.2025	Vistoria técnica.	–
23.10.2025 Id. 212687464 e 212687468	7º RMA (mai a jul/2025) e relatório de visita técnica de 13.09.2025.	Art. 22, II, "c"
27.10.2025 Id. 212941242	7º Relatório de Ofícios (set/2025).	Art. 22, I, m
27.10.2025 Id. 219055635	8º RMA (ago e set/2025).	Art. 22, II, "c"
13.11.2025 Id. 214961233	8º Relatório de Ofícios (out/2025).	Art. 22, I, m
16.12.2025 Id. 218485466	9º Relatório de Ofícios (nov/2025).	Art. 22, I, m
30.01.2026 Id. 220849631	Decisão que determinou relatório sobre eventual desvio de finalidade do DIP.	–
07.02.2026	Vistoria técnica.	–
10.02.2026 Id. 222854070	Relatório sobre possível desvio de finalidade do DIP.	Art. 22, II
19.02.2026 Id. 223707637	10º Relatório de Ofícios (dez/2025 e jan/2026).	Art. 22, I, m
13.03.2026 Id. 226629595	11º Relatório de Ofícios (fev/2026).	Art. 22, I, m
20.03.2026 Id. 227477516 e 227477520	9º RMA (out a dez/2025) e relatório de visita técnica de 07.02.2026.	Art. 22, II, "c"
05.05.2026 Id. 232452046	12º Relatório de Ofícios (mar e abr/2026).	Art. 22, I, m

Data / Id	Evento	Lei 11.101/05
15.05.2026 Id. 232540367	Convolação da recuperação judicial em falência.	Art. 73, V e VI

ANEXO 2 – DEMONSTRATIVO DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Parcela	Valor (R$)	Situação em 15.10.2026
1ª	111.111,12	Paga em 26.07.2024
2ª	222.222,22	Paga em 30.08.2024
3ª	222.222,22	Não paga
4ª	222.222,22	Não paga
5ª	111.111,12	Não paga
6ª	111.111,12	Não paga
7ª	111.111,12	Não paga
8ª	111.111,12	Não paga
9ª	111.111,12	Não paga
10ª	111.111,12	Não paga
11ª	111.111,12	Não paga
12ª	111.111,12	Não paga
13ª	222.222,22	Não paga
14ª	222.222,22	Não paga
15ª	222.222,22	Não paga
16ª	111.111,12	Não paga
17ª	111.111,12	Não paga
18ª	111.111,12	Não paga
19ª	111.111,12	Não paga
20ª	111.111,12	Não paga
21ª	111.111,12	Não paga
22ª	111.111,12	Não paga
23ª	111.111,12	Não paga
24ª	222.222,22	Não paga
25ª	222.222,22	Não paga
26ª	222.222,22	Não paga
27ª	222.222,22	Não paga
28ª	222.222,22	Não paga
29ª	222.222,22	Não paga

Parcela	Valor (R$)	Situação em 15.10.2026
30ª	222.222,22	Não paga
31ª	222.222,22	Não paga
32ª	222.222,22	Não paga
33ª	222.222,22	Não paga
34ª	222.222,22	Não paga
35ª	222.222,22	Não paga
36ª	222.222,22	Não paga
37ª	222.222,22	Não paga
38ª	222.222,22	Não paga
39ª	222.222,22	Não paga
40ª	222.222,22	Não paga
41ª	222.222,22	Não paga
42ª	222.222,22	Não paga
43ª	222.222,22	Não paga
44ª	222.222,22	Não paga
45ª	131.966,22	Não paga
Total	**8.020.855,20**	

Resumo

Situação	Parcelas	Valor (R$)
Pagas	2 (1ª e 2ª)	333.333,34
Não pagas	3ª a 45ª	**7.687.521,86**
Saldo remanescente	**43**	**7.687.521,86**